



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PC SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0011242-63.2019.8.17.3130**

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

A experiência demonstra que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, razão pela qual deixo de designar a mencionada audiência neste momento, conforme ordenado pelo artigo 334 do CPC.

1: Inicialmente:

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Havendo contestação, **intime-se** a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal.

Não contestada a ação, desde já, fica decretada a revelia da parte ré quanto à matéria fática.

2: Após a manifestação das partes:

Nomeio como perito para avaliar a alegada invalidez do (a) autor(a) o Dr. MICHEL NERI DE BARROS^[1], CRM-BA 30.230, devendo o mesmo ser intimado para indicar local nesta cidade para a realização do exame pericial, após o que deverá apresentar laudo, do qual conste se o(a) autor(a) é ou não portador de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim a respectiva CID e se a invalidez é decorrente de acidente de trânsito.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, cujo pagamento ficará a cargo da parte ré em face da hipossuficiência da parte requerente, sem prejuízo de efetuar, a supramencionada parte, a complementação, se necessário, ou o reembolso, caso não haja a utilização integral do referido valor.



Intime-se as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico (CPC – art. 465, §1º).

Intime-se também a demandada para, no mesmo prazo acima mencionado, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Juntado aos autos pela parte ré o comprovante de depósito dos honorários periciais e tendo o prazo decorrido sem impugnação pelas partes, **intime-se** o perito acerca da sua nomeação, bem como para, aceitando o múnus, indicar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.

Informada a data para perícia, **intimem-se** as partes para ciência da data e local de sua realização.

Com a apresentação do laudo pericial, **expeça-se**, em favor do médico perito, alvará para levantamento dos honorários devidos.

Após, **intimem-se** as partes para pronunciarem-se sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC – art. 477, §1º), esclarecendo ainda o interesse em produzir novas provas, mediante justificativa motivada e fundamentada, ficando advertidas acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Vencido o prazo sem pedido por novas provas, voltem os autos **conclusos** para julgamento.

PETROLINA, 12 de dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

[1] Endereço à Rua Santa Catarina, 353, Flor do Prado, Irecê-BA. Telefone (74) 99914-1609/ (87) 99645-1609. E-mail: barrosg12@hotmail.com

